

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 200y1xgp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/07/2022  Projeto de lei nº 676/2022  Protocolo nº 8754/2022  Processo nº 1485/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a proibição da produção, fabricação, distribuição, comercialização, venda, uso e descarte inadequado de produtos destinados ao armazenamento de alimentos que tenham em sua composição a substância Bisfenol A no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido no Estado de Mato Grosso a produção, fabricação, distribuição, comercialização, venda, uso e descarte inadequado de produtos destinados ao armazenamento de alimentos, água e afins, que tenham em sua composição a substância Bisfenol A, em razão do risco de danos à saúde humana e dos animais.

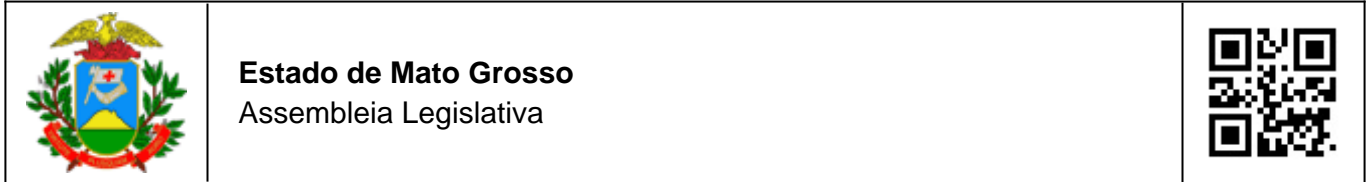
Parágrafo único. Bisfenol A - BPA é o nome comum para 2,2- (4,4'-hidroxifenilico) propano, 4,4'-isopropilidenedifenol, ou 2,2'-bis (4-hidroxifenil) propano, utilizado, principalmente, na produção de policarbonato e em vernizes epoxi.

Art. 2º As empresas que utilizam o Bisfenol A na fabricação de recipientes, vasilhames, embalagens ou qualquer outro tipo de armazenamento de produtos alimentícios comercializados no Estado de Mato Grosso, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao determinado na presente Lei.

Art. 3º As empresas que comercializam, distribuem, vendem ou usam recipientes, vasilhames, embalagens ou qualquer outro tipo de armazenamento de produtos alimentícios que contenham a substância Bisfenol A no Estado de Mato Grosso, terão o prazo de 30 (trinta) dias para retirarem esses produtos do mercado.

Art. 4º Qualquer outro produto que contenha em sua composição a substância Bisfenol A, que não seja para armazenamento de produtos alimentícios, deverá apresentar um alerta no rótulo da embalagem, cuja fonte do texto não poderá ser inferior a 16, informando a presença da substância e os riscos de contato com essa.

Art. 5º A desobediência ao determinado na presente Lei será punida de acordo com a legislação que dispõe sobre condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo multa, apreensão dos produtos, suspensão e interdição



da atividade.

Parágrafo único. Em casos de reincidência da infração, poderão ser aplicadas multas diárias e progressivas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Bisfenol A, também conhecido como BPA, é um composto orgânico sintético, pertencente ao grupo dos derivados do difenilmetano, um dos difenóis, com dois grupos hidroxifenil, sendo um sólido incolor solúvel em solventes orgânicos, mas pouco solúvel em água. Trata-se de composto muito utilizado como matéria prima para a produção de plásticos de policarbonato, resinas epóxi, polisulfonas e outros.

O BPA encontra-se presente em diversos tipos de recipientes para armazenar alimentos, como garrafas plásticas, latas em conserva, potes para guardar comida, garrafões de água, mamadeiras, jarras, marmitas, formas para microondas, além de utensílios do lar, como copos, talheres, pratos etc. Também pode ser usado em brinquedos, papéis térmicos, tubulações, caixas d'água, telhas, capacetes, lentes de óculos, equipamentos esportivos, cd's, dvd's, disco de vinil, computadores, eletrodomésticos, tintas e resinas epóxi.

Proibido há mais de 10 anos em vários países, o BPA continua sendo amplamente utilizado no Brasil. Neste país, apenas o uso da substância em mamadeiras foi proibido em 2011.

Desde a década de 1930 há suspeitas de que o Bisfenol A seja prejudicial à saúde humana, especialmente ao sexo masculino, e é muito provável que cause danos à saúde dos animais. É um composto quimicamente análogo ao hormônio feminino estrogênio, com função idêntica "in vivo", interagindo de forma insalubre no organismo de pessoas de ambos os sexos, mas muito mais em homens. Evidentemente, causa grande preocupação a exposição de crianças ao composto. Segundo artigos científicos, pode induzir a diversos distúrbios como alteração do sistema endócrino, ginecomastia, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, infertilidade, ovários policísticos, síndrome de Down, diabetes, obesidade, puberdade precoce, desenvolvimento de tumores, câncer de mama e de intestino e, mais recentemente, foi associado a problemas cardíacos.

Diante do exposto, rogo aos meus nobres Pares pela aprovação desta importante e necessária proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 09 de Julho de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual